LEI N.º 747/2019

"Dispõe sobre a criação do programa FAMÍLIA ACOLHEDORA que visa o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Fica instituído no Município de Anaurilândia-MS, o Serviço Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de O (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.
- § 1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no Município de Anaurilândia-MS.
- § 2°. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade (101, § 1° do ECA) e nem impede que os pais, desde que haja ordem judicial neste sentido, possam exercer o direito de visitálas (art. 33, § 4° e art. 92, § 4° do ECA).
- Art. 2º O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Parágrafo Único — O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes que praticaram atos infracionais e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Serviço da Família Acolhedora.

Art. 3º - O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS ou por equipe multidisciplinar formada para esta



finalidade a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- § 1º Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 10 (dez), receberá 01 salário mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhido, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas ao CREAS Centro de Referencia de Assistência Social, mensalmente, comprovando que tal beneficio foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido. Terá direito, a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso umas das outras, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este parágrafo, em período a ser definido pela respectiva Secretaria Municipal a qual o servidor seja vinculado, sempre observando o interesse público.
- § 2º Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal poderá ser fixada em até 1,5 (um e meio) salário mínimo por criança ou adolescente acolhido com essas características.
- § 3º No caso da criança ou adolescente ser beneficiário de BPC Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social, a bolsa auxílio será de 0,5 (meio) salário mínimo.
- § 4º O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, seja próprio, cedido ou alugado, será isento do pagamento do IPTU, a partir do recebimento efetivo do menor, desde que a permanência seja superior a, no mínimo, por 6 (seis) meses ininterruptos.
- § 5º Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.
- § 6º O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.
- § 7º As diretrizes referidas no *caput* deste artigo, a fim de execução do Serviço, compreenderão:
 - I Definição Metodológica;
 - II Seleção das Famílias inscritas;
 - III Avaliações e capacitações Periódicas;



- IV Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Serviço, a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.
- § 8º Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:
- I Pelo menos um dos integrantes da família acolhedora deverá ter idade acima de 21 (vinte e um) anos completos;
- II Os integrantes da família acolhedora deverão ter grau de instrução que permita orientar e auxiliar as crianças e adolescentes em suas necessidades;
- III Não possuir, quaisquer dos integrantes, nenhum tipo de vício;
- IV Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas;
- V Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho;
- VI Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais;
- VII Não poderão ser inscritas no Serviço parentes diretos de: membros das Equipes Técnicas, membros do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo.
- \S 9º A residência da família deverá atender aos seguintes requisitos:
- I O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;
 - II A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;
- III Deverá estar bem localizada, Segundo critério da equipe técnica, tendo por norte o melhor interesse do menor.
- § 10 Após a seleção todos os integrantes da família com idade igual ou acima 18 anos deverão apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a um mês.

§ 11 As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo serão submetidas a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar do CREAS, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares. Outrossim, no processo de seleção deverá ser utilizadas metodologias que privilegiem a co-participação das famílias, sendo levadas à reflexão e à autoavaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, próatividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.

§ 12 As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço, mediante cadastro no serviço de acolhimento junto ao CREAS, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares, o perfil da criança/adolescente a ser acolhida e arquivamento dos documentos exigidos. Cópia deste cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude e para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 13 Uma vez habilitada, a família estará plenamente ciente de que irá receber qualquer criança ou adolescente, cuja escolha caberá não a ela, mas sim à equipe técnica.

Art. 4º- A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério dos integrantes que compõe a equipe de seleção, prevista no § 11 do art. 3º desta lei.

Art. 5º — As famílias integrantes do Serviço previsto nesta lei deverão receber permanente qualificação, nos termos previstos no § 3º do art. 92 do ECA.

Art. 6º — A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§ 2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art. 93 *caput* do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, contado do acolhimento, ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º — Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo único — Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa do Ministério Público, nos termos do \S 2º do art. 101 do ECA.

Art. 8º - A família acolhedora e a criança e/ou adolescente acolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Parágrafo único — Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica elaborará PIA - Plano Individual de Atendimento e apresentará à autoridade judiciária, nos termos do §4º e seguintes do art. 101 do ECA.

- Art. 9º A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:
- I possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos terrnos do art. 33 Do ECA;
- II prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido para a equipe técnica que acompanha o acolhimento;
- III contribuirá na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica;
- IV não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Anaurilândia-MS com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia autorização.
 - Art. 10 A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:
 - I por determinação judicial;
- $\rm II$ em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nos §§ 8º, 9º e 10º do art. 3º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
 - III por solicitação escrita.
- IV na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma do artigo 4º desta lei.

- Art. 11 Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou 01 (um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.
- Art. 12 Visando dar absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos neste serviço de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei, conforme prevê o art. 88, VI do ECA.
- Art. 13 Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem ou à família extensa, serão adotadas pela equipe técnica as seguintes providências:
- I acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu criança ou adolescente após o desligamento, atendendo suas necessidades;
- II orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.
- Art. 14 O serviço de acolhimento familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, § 1º do ECA.
- Art. 15 Para organizar, direcionar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe multidisciplinar composta por:
- I Técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social- CREAS.
- II 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;
- III 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- IV 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social SEMAS.

Parágrafo Único. A habilitação e o acompanhamento das famílias serão feitos somente pela equipe técnica prevista no inciso I deste artigo, em conjunto com o Conselho Tutelar.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS, nos termos do § 2º do art. 90 do ECA.

Art. 17 - No que couber, o Executivo regulamentará o disposto nesta lei por decreto.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 13 de Setembro de 2019.

Prefeito Municipal



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

Adolescente.

DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

Criado pela Lei n°671 de 06 de janeiro de 2017 Ano: 003 Edição: n°655



ANAURILÂNDIA PREFEITURA

§ 1º Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 10 (dez),

finalidade a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do

ANAURILÂNDIA
PREFEITURA
GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃ

__I N.º 747/2019

"Dispõe sobre a criação do programa FAMÍLIA ACOLHEDORA que visa o acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito inicipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Anaurilândia-MS, o serviço Família Acolhedora, objetivando o atendimento às crianças e aos folescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de O (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de faco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório excepcional.

- § 1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças γ adolescentes residentes no Município de Anaurilândia-MS.

§ 2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não ... iplica privação de sua liberdade (101, § 1º do ECA) e nem impede que os pais, desde que haja ordem judicial neste sentido, possam exercer o direito de visitá-... s (art. 33, § 4º e art. 92, § 4º do ECA).

Art. 2º - O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de anutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em Jaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Parágrafo Único — O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes que praticaram atos infracionais 'ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Serviço da 'amília Acolhedora.

Art. 3º - O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município, através do Centro de Referência Especializado de `ssistência Social - CREAS ou por equipe multidisciplinar formada para esta

receberá 01 salário mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhido, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas ao CREAS — Centro de Referencia de Assistência Social, mensalmente, comprovando que tal beneficio foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido. Terá direito, a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que

CREAS — Centro de Referencia de Assistência Social, mensalmente, comprovando que tal beneficio foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido. Terá direito, a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso umas das outras, sem prejuízo do recebimento do auxílio de que trata este parágrafo, em período a ser definido pela respectiva Secretaria Municipal a qual o servidor seja vinculado, sempre observando o interesse público.

 \S 2º Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a bolsa auxílio mensal poderá ser fixada em até 1,5 (um e meio) salário mínimo por criança ou adolescente acolhido com essas características.

 $\S~3^{\rm o}$ No caso da criança ou adolescente ser beneficiário de BPC - Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social, a bolsa auxílio será de 0,5 (meio) salário mínimo.

 \S 4º O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta lei, seja próprio, cedido ou alugado, será isento do pagamento do IPTU, a partir do recebimento efetivo do menor, desde que a permanência seja superior a, no mínimo, por 6 (seis) meses ininterruptos.

 $\S~5^{\circ}$ Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§ 6º O repasse do auxílio financeiro destinado às famílias participantes do Serviço ocorrerá até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 (trinta) dias, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

 $\S\ 7^{\rm o}$ As diretrizes referidas no $\it caput$ deste artigo, a fim de execução do Serviço, compreenderão:

I - Definição Metodológica;

II - Seleção das Famílias inscritas;

III - Avaliações e capacitações Periódicas;

Rua Fioriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS Cep. 79.770-000 – www.anaurilandia.ms.gov.br Fone: 3445-1108 – 3445-1110

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS Cep. 79.770-000 – www.anaurilandia.ms.onv.br Fone: 3445-1108 – 3445-1110



vício:

Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei n°671 de 06 de janeiro de 2017 Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019 Ano: 003 Edição: n°655



IV — Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Serviço, a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.

 \S 8º Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:

 ${
m I}$ - Pelo menos um dos integrantes da família acolhedora deverá ter idade acima de 21 (vinte e um) anos completos;

 II - Os integrantes da família acolhedora deverão ter grau de nstrução que permita orientar e auxiliar as crianças e adolescentes em suas necessidades:

III - Não possuir, quaisquer dos integrantes, nenhum tipo de

 IV - Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas;

 \mbox{V} - Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho;

 $$\operatorname{VI}$$ - Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais;

VII - Não poderão ser inscritas no Serviço parentes diretos de: membros das Equipes Técnicas, membros do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo.

 \S 9º A residência da família deverá atender aos seguintes requisitos:

 I - O tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de, pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;

II - A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;

III - Deverá estar bem localizada, Segundo critério da equipe técnica, tendo por norte o melhor interesse do menor.

 \S 10 Após a seleção todos os integrantes da família com idade igual ou acima 18 anos deverão apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a um mês.

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS Cep. 79.770-000 – www.anaurilandia.ms.gov.br Fone: 3445-1108 – 3445-1110 ANAURILÂNDIA PREFEITURA

§ 11 As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo serão submetidas a processo de seleção pela Equipe Multidisciplinar do CREAS, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares. Outrossim, no processo de seleção deverá ser utilizadas metodologias que privilegiem a co-participação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto-avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, próatividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.

§ 12 As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço, mediante cadastro no serviço de acolhimento junto ao CREAS, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares, o perfil da criança/adolescente a ser acolhida e arquivamento dos documentos exigidos. Cópia deste cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude e para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

 \S 13 Uma vez habilitada, a família estará plenamente ciente de que irá receber qualquer criança ou adolescente, cuja escolha caberá não a ela, mas sim à equipe técnica.

Art. 4° - A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério dos integrantes que compõe a equipe de seleção, prevista no \S 11 do art. 3° desta lei.

Art. $5^{\rm o}$ — As famílias integrantes do Serviço previsto nesta lei deverão receber permanente qualificação, nos termos previstos no § $3^{\rm o}$ do art. 92 do ECA.

Art. 6º — A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§ 2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art. 93 caput do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, em 24 horas, contado do acolhimento, ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º — Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Rua Floriano Peixoto nº 1000 - Anaurilándia-MS Cep. 79.770-000 - www.anaurilandia.ms.gov.br Fone: 3445-1108 - 3445-1110



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019 A

Criado pela Lei n°671 de 06 de janeiro de 2017 Ano: 003 Edição: n°655



Parágrafo único — Feito o acolhimento, será determinada a literatura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em p. ocedimento judicial de iniciativa do Ministério Público, nos termos do § 2º do ----. 101 do ECA.

Art. 8º - A família acolhedora e a criança e/ou adolescente cuolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Parágrafo único — Imediatamente após o acolhimento, a equipe curica elaborará PIA - Plano Individual de Atendimento e apresentará à outoridade judiciária, nos termos do §4º e seguintes do art. 101 do ECA.

Art. 9º - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar alas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I - possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados o guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e __ucacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 Do ECA;

 II - prestará informações sobre a situação da criança e/ou liolescente acolhido para a equipe técnica que acompanha o acolhimento;

III - contribuirá na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica;

IV - não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município 3 Anaurilândia-MS com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia autorização.

Art. 10 - A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos os §§ 8º, 9º e 10º do art. 3º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita.

 \mbox{IV} - na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na orma do artigo $4^{\rm o}$ desta lei.

Rua Fioriano Peixoto nº 1000 - Anaurilândia-MS Cep. 79.776-000 - www.anaurilandia.ms.gov.hr Fone: 3445-1108 - 3445-1110



Art. 11 — Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou 01 (um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

Art. 12 — Visando dar absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos neste serviço de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei, conforme prevê o art. 88, VI do ECA.

Art. 13 - Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem ou à família extensa, serão adotadas pela equipe técnica as seguintes providências:

 ${
m I}$ - acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu criança ou adolescente após o desligamento, atendendo suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Art. 14 - O serviço de acolhimento familiar previsto nesta lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, § 1º do ECA.

Art. 15 - Para organizar, direcionar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe multidisciplinar composta por:

 $\rm I$ - Técnicos do Centro de Referência Especializada de Assistência Social- CREAS.

II - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

 $\,$ III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

 $\,$ IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social — SEMAS.

Rua Fioriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS Cep. 79.770-000 – www.anaurilandia.ms.gov.br Fone: 3445-1108 – 3445-1110



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário oficial do Municipio de Anaurilândia - MS

Segunda-feira, 16 de Setembro de 2019

Criado pela Lei n°671 de 06 de janeiro de 2017 Ano: 003 Edição: n°655



COVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

Parágrafo Único. A habilitação e o acompanhamento das famílias rão feitos somente pela equipe técnica prevista no inciso I deste artigo, em conjunto com o Conselho Tutelar.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei rorrerão por conta dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência cocial — FMAS, nos termos do § 2º do art. 90 do ECA.

 $\,$ Art. 17 - No que couber, o Executivo regulamentará o disposto nesta lei por decreto.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, evogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 13 de Setembro de 2019.

EDSON STEFANO TAKAZONO

Prefeito Municipal



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

LEI N.º 748/2019

"Acrescenta o artigo 3º-A à Lei Municipal nº 421/2004, da nova redação ao artigo 12 da Lei Municipal nº 536/2011 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluso na Lei Municipal nº 421/2004 o seguinte

artigo:

"Artigo nº 3º-A — O Município poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e a União, bem como poderá participar de consorcio público para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§ 1º O município poderá transferir ao Consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, por meio de consorcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios aderentes.

§ 3º Os Servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM, ficam sujeitos ao cumprimento da caga horária designada pelo responsável, que designará os dias de trabalho, inclusive, sábados, domingos e feriados, observandose eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras

Art. 2º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 536/2011 passa a ter a

seguinte redação:

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS Cep. 79.770-000 – <u>www.anaurilandia ms.agv.br</u> Fone: 3445-1108 – 3445-1110 ANAURILÂNDIA PREFEITURA

"Art. 12 – Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, no âmbito das ações de interesse deste órgão, sujeitam-se, dentre outras, às seguintes regras:

1 – Devem ser aplicados exclusivamente no SIM, SENDO PERMITIDA para pagamento, a qualquer título, de despesa de pessoal NO PERCENTUAL MAXIMO DE 60%;

– NO MÍNIMO 40% devem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para aquisição de Infraestrutura para

III - Caso ocorra a gestão associada do Serviço de Inspeção Municipal, os valores do item I deste artigo, poderão ser utilizados para pagamento da referida atividade no contrato de prestação de serviço do Consórcio Público."

Art. 3º - Alteram-se os anexos I e II da Lei Municipal nº

536/2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 13 de Setembro de 2019.

EDSON STEFANO TAKAZONO

Prefeito Municipal

Rua Floriano Peixoto nº 1000 - Anaurilândia-MS Cep. 79.770-000 - www.anaurilandia.ms.gov.br Fone: 3445-1108 - 3445-1110